CONFLITO DE ATRIBUIÇÕES N° 1.00998/2020-85

Relator: **Conselheiro Oswaldo D´Albuquerque**
Requerente: **Ministério Público do Estado de São Paulo**
Requerido: **Ministério Público Federal (Procuradoria da República no município de Santos/SP)**

E M E N T A

CONFLITO DE ATRIBUIÇÕES. CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÕES ENTRE A PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE SÃO PAULO E O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO. PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO. APURAÇÃO DE SUPOSTA COBRANÇA INDEVIDA E ABUSIVA DE TAXAS RELATIVAS AOS CURSOS DE PÓS-GRADUAÇÃO MINISTRADOS PELA FUNDAÇÃO GETÚLIO VARGAS- FGV. IRREGULARIDADES RELACIONADAS A EXECUÇÃO CONTRATUAL. INTERESSE DA UNIÃO NÃO CONFIGURADO. CONFLITO CONHECIDO PARA DECLARAR A ATRIBUIÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO. APLICAÇÃO DO ART. 152-G, RICNMP.

1. Procedimento de Conflito Negativo de Atribuições entre o Ministério Público do Estado de São Paulo (19ª Promotoria de Justiça Cível de Santos) e o Ministério Público Federal (Procuradoria da República no Município de Santos/SP), surgido no bojo dos autos do Procedimento Preparatório MPF- PP nº 1.34.012.000782/2016-80 (MPSP n. 56.354/18).

2. O referido Procedimento Administrativo foi instaurado com o fito de apurar suposta cobrança indevida e abusiva de taxas relativas aos cursos de pós-graduação ministrados pela Fundação Getúlio Vargas- FGV.

3. Declínio de atribuição promovido pela Procuradoria da República no município de Santos, sob a alegação de que "*não há que se falar em lesão ou ameaça de lesão a interesse direto da União, cf. disposto nos arts. 108 e 109 da CF/88, fugindo, assim, à competência restritiva da Justiça Federal*".

4. Por sua vez, o *Parquet* Estadual suscitou o presente conflito de atribuições, sob a alegação de que a entidade investigada integra o Sistema Federal de Ensino, submetendo-se à supervisão da União.

5. *In casu*, tem atribuição o Ministério Público Estadual para apurar irregularidades atribuídas à instituição de ensino superior privada, consistente na cobrança de taxas administrativas, porquanto não se verifica

MINUTA DE VOTO PLENÁRIO VIRTUAL
PLENÁRIO VIRTUAL DO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO - MINUTA DE VOTO.
Este documento pode sofrer alterações e não possui qualquer valor legal. 31/10/2026 11:37:42

interesse jurídico da União em questões eminentemente privadas relacionadas ao contrato de prestação de serviços firmado entre aluno e instituição de ensino superior privada. Enunciados nºs 26 e 30, da 3ª CCR/MPF. Precedentes do STF, STJ e desta Egrégia Corte de Controle.

6. Conflito negativo de atribuições **CONHECIDO** para **DECLARAR**, com fundamento no art. 152-G[1] do RICNMP, A ATRIBUIÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO (19ª Promotoria de Justiça Cível de Santos), para atuar nos autos do Procedimento Preparatório - PP nº 1.34.012.000782/2016-80 (MPSP n. 56.354/18).

[1] Art. 152-G, com a redação dada pela Emenda Regimental nº 32, de 10 de março de 2021, *in verbis*: "Ao decidir o conflito, o Conselho declarará o órgão que detém atribuição e, até possível deliberação em contrário deste, serão considerados válidos todos os atos já praticados.

MINUTA DE VOTO PLENÁRIO VIRTUAL
PLENÁRIO VIRTUAL DO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO - MINUTA DE VOTO.
Este documento pode sofrer alterações e não possui qualquer valor legal. 31/10/2026 11:37:42

CONFLITO DE ATRIBUIÇÕES N° 1.00998/2020-85

Relator: **Conselheiro Oswaldo D´Albuquerque**
Requerente: **Ministério Público do Estado de São Paulo**
Requerido: **Ministério Público Federal (Procuradoria da República no município de Santos/SP)**

R E L A T Ó R I O

1. Trata-se de Conflito de Atribuições (CA) instaurado em razão da remessa do Procedimento Preparatório - PP nº 1.34.012.000782/2016-80 (MPSP n. 56.354/18), em decorrência de ofício subscrito pelo Excelentíssimo Senhor Procurador-Geral de Justiça do Estado de São Paulo, Dr. MÁRIO LUIZ SARRUBBO (fl. 01), visando a solução de conflito negativo de atribuições entre o Ministério Público do Estado de São Paulo (19ª Promotoria de Justiça Cível de Santos) e o Ministério Público Federal (Procuradoria da República no Município de Santos/SP) (cf. fls. 05/113).

2. Nesse contexto, observa-se que a Procuradoria da República no Município de Santos/SP, instaurou o referido Procedimento Preparatório, com o fito de investigar suposta cobrança indevida e abusiva de taxas relativas aos cursos de pós-graduação ministrados pela Fundação Getúlio Vargas- FGV.

3. Após a realização de diversas diligências, o ilustre agente ministerial do *Parquet* Federal, Dr. FELIPE JOW NAMBA, declinou de suas atribuições em prol do Ministério Público do Estado de São Paulo sob a alegação de que "*não há que se falar em lesão ou ameaça de lesão a interesse direto da União, cf. disposto nos arts. 108 e 109 da CF/88, fugindo, assim, à competência restritiva da Justiça Federal*". (cf. fls. 30/32).

4. Na sequência, os autos foram remetidos à 3ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF, que deliberou pela homologação do presente declínio de atribuições e remessa dos autos ao Ministério Público do Estado de São Paulo (Promotoria de Justiça de Santos), pontuando que " *nos termos do Enunciado nº 26 da 3ª CCR: Refogem às atribuições da 3ª CCR as demandas relativas a mensalidade, renovação/trancamento de matrícula, lançamento de notas, e taxas abusivas em geral: tais matérias encontram-se alheias ao feixe de atribuições do Parquet Federal, consoante jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça*". (cf. fls. 49/50).

5. Por sua vez, o Ministério Público do Estado de São Paulo, por intermédio do insigne

MINUTA DE VOTO PLENÁRIO VIRTUAL
PLENÁRIO VIRTUAL DO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO - MINUTA DE VOTO.
Este documento pode sofrer alterações e não possui qualquer valor legal. 31/10/2026 11:37:42

Promotor de Justiça, Dr. SANDRO ETHELREDO RICCIOTTI BARBOSA, ao analisar os autos em questão, pugnou por devolver o expediente à Procuradoria da República no município de Santos/SP, para fins de reanálise de declínio de atribuição suscitado, tendo em vista a decisão do Procurador-Geral da República colacionada aos autos (cf. fls. 55/57) que, em caso semelhante, decidiu incumbir ao Ministério Público Federal oficiar no feito, porquanto a entidade investigada integraria o Sistema Federal de Ensino, assim submetendo-se à supervisão da União (cf. fls. 59).

6. Nesta senda, haja vista que o presente conflito de atribuições já havia sido dirimido pela 3ª CCR/PGR (cf. fls.49/50), e considerando, ainda, que o entendimento ali exarado era posterior ao precedente apresentado pelo órgão estadual, o douto Procurador da República, Dr. FELIPE JOW NAMBA, determinou a restituição dos autos ao MPSP (cf. fls. 62), que, por sua vez, remeteu o feito ao Egrégio Supremo Tribunal Federal (cf. fls. 97), que não conheceu do conflito, em seguida aportando os autos nesta Corte de Controle. (cf. fls.120).

7. O feito foi distribuído à relatoria do então Conselheiro, Dr. Luiz Fernando Bandeira de Mello Filho, em 20 de novembro de 2020. (cf. fls. 124).

8. Como deliberação inaugural, em 15 de julho de 2020, levando-se em consideração a atualidade do tema, bem como que o conflito de atribuições era um tipo processual que ainda não se encontrava regulamentado no âmbito do Regimento Interno do CNMP[2], o ilustre Conselheiro determinou, com fundamento no artigo 951 e seguintes do Código do Processo Civil[3], aplicável por analogia ao caso concreto, que fosse intimado o Exmo. Sr. Procurador da República, Dr. FELIPE JOW NAMBA para que, no prazo de 15 (quinze) dias, prestasse as informações que entendesse pertinentes. (cf. fls. 125/127).

9. Em 17 de dezembro de 2020, por meio do Ofício PRM-STS-SP-00014031/2020, o membro do MPF reiterou o conteúdo da manifestação de declínio de atribuições, referendada pela 3ª CCR, ressaltando que "*não há interesse da União a justificar a competência da Justiça Federal em casos relacionados aos contratos de prestação de serviços firmados entre instituições de ensino superior e os alunos, como a cobrança de taxas*", consoante entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça (cf. fls. 135).

[2] Neste ponto, observo que apresentei proposta de emenda regimental com o objetivo de alterar o artigo 37 do Regimento Interno do CNMP e inserir dispositivos, visando disciplinar o instituto do Conflito de Atribuições neste Colegiado, tramitado sob a relatoria do Eminente Conselheiro Sebastião Caixeta (Proposição nº 1.00424/2020-61), resultando na aprovação da Emenda Regimental nº 32, de 10 de março de 2021..

[3] Art. 954. Após a distribuição, o relator determinará a oitiva dos juízes em conflito ou, se um deles for suscitante, apenas do suscitado.
Parágrafo único. No prazo designado pelo relator, incumbirá ao juiz ou aos juízes prestar as informações.

MINUTA DE VOTO PLENÁRIO VIRTUAL
PLENÁRIO VIRTUAL DO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO - MINUTA DE VOTO.
Este documento pode sofrer alterações e não possui qualquer valor legal. 31/10/2026 11:37:42

10. Esclareceu o Suscitante, outrossim, que *"a fiscalização exercida pela União sobre determinados serviços não atrai, por si só, seu interesse jurídico nos feitos relacionados às áreas fiscalizadas".* (cf. fls. 137).

11. Em 04 de maio de 2021, tendo em vista o término do mandato do douto Conselheiro, Dr. Luiz Fernando Bandeira de Mello Filho, os autos foram redistribuídos à minha relatoria (cf. fls. 141).

É o relato do necessário. Passo ao voto.

V O T O

O Exmo. Sr. Conselheiro Oswaldo D´Albuquerque, Relator:

12. Como cediço, o conflito de atribuições caracteriza-se pela divergência entre dois ou mais órgãos de execução do Ministério Público, que, fundamentadamente, entendem possuir atribuições para agir em determinado ato (conflito positivo) ou delas declinam (conflito negativo).

13. *In casu*, versa o presente acerca de conflito negativo de atribuições entre órgãos do Ministério Público Federal (Procuradoria da República no município de Santos/SP) e do Ministério Público do Estado de São Paulo (19ª Promotoria de Justiça Cível de Santos).

14. Importa registrar que, recentemente, o Plenário da Suprema Corte, no julgamento da ACO 843 reconheceu ao CNMP a competência para dirimir o conflito de atribuições instaurado entre membros de diferentes ramos e unidades do Ministério Público brasileiro, sendo a ementa do acórdão vazada nos seguintes termos (data de publicação: 08/06/2020):

> "AÇÃO CÍVEL ORIGINÁRIA. CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. COMPETÊNCIA DO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO PARA DIRIMIR CONFLITO DE ATRIBUIÇÃO ENTRE MINISTÉRIOS PÚBLICOS DIVERSOS. EXERCÍCIO DO CONTROLE DA LEGALIDADE DA ATUAÇÃO ADMINISTRATIVA. RESPEITO À INDEPENDÊNCIA FUNCIONAL. CF, ART. 130-A, § 2º, INCISOS I E II. INCOMPETÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.

MINUTA DE VOTO PLENÁRIO VIRTUAL
PLENÁRIO VIRTUAL DO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO - MINUTA DE VOTO.
Este documento pode sofrer alterações e não possui qualquer valor legal. 31/10/2026 11:37:42

> 1. Incompetência originária do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL para conhecer e dirimir conflito de atribuições entre membros de ramos diversos do Ministério Público. Inaplicabilidade do art. 102, I, f, da CF, por ausência de risco ao equilíbrio federativo.
> 2. Impossibilidade de encaminhamento do conflito de atribuição para o Procurador-Geral da República, enquanto autoridade competente, pois é parte interessada na solução da demanda administrativa, uma vez que acumula a Chefia do Ministério Público da União com a chefia de um de seus ramos, o Ministério Público Federal, nos termos da LC 75/1993.
> 3. Os membros do Ministério Público integram um só órgão sob a direção única de um só Procurador-Geral, ressalvando-se, porém, que só existem unidade e indivisibilidade dentro de cada Ministério Público, inexistindo qualquer relação de hierarquia entre o Ministério Público Federal e os dos Estados, entre o de um Estado e o de outro, ou entre os diversos ramos do Ministério Público da União.
> 4. EC 45/2004 e interpretação sistemática da Constituição Federal. A solução de conflitos de atribuições entre ramos diversos dos Ministérios Públicos pelo CNMP, nos termos do artigo 130-A, § 2º, e incisos I e II, da Constituição Federal e no exercício do controle da atuação administrativa do Parquet, é a mais adequada, pois reforça o mandamento constitucional que lhe atribuiu o controle da legalidade das ações administrativas dos membros e órgãos dos diversos ramos ministeriais, sem ingressar ou ferir a independência funcional.
> 5. Não conhecimento da Ação Cível Originária e encaminhamento dos autos ao Conselho Nacional do Ministério Público para, nos termos do artigo 130-A, incisos I e II, da Constituição Federal, dirimir o conflito de atribuições."
> (ACO nº 843/SP, Tribunal Pleno, Redator do acórdão Min. Alexandre de Moraes, j. em 8/6/2020, DJe de 4/11/2020).

15. Posteriormente, sobreveio a interposição de embargos declaratórios contra o acórdão acima em 11 de novembro de 2020, todavia operado o julgamento pela Suprema Corte em 04 de dezembro de 2020, rejeitando, por maioria, os aclaratórios e advindo o trânsito em julgado em 24 de fevereiro de 2021, firmando-se a competência desta Corte de Controle para decidir o feito[4].

16. Feitas estas considerações, denota-se que o objeto do apuratório consiste em

[4] Consulta ao sítio de acompanhamento processual do STF. Disponível em: http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=2354390. Acesso em: 15 mar. 2021.

MINUTA DE VOTO PLENÁRIO VIRTUAL
PLENÁRIO VIRTUAL DO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO - MINUTA DE VOTO.
Este documento pode sofrer alterações e não possui qualquer valor legal. 31/10/2026 11:37:42

identificar qual ramo ministerial detém atribuição para apurar suposta cobrança indevida e abusiva de taxas relativas aos cursos de pós-graduação ministrados pela Fundação Getúlio Vargas- FGV.

17. Com efeito, o provimento almejado consiste em definir se há ou não interesse jurídico da União que, nos termos do art. 109, incisos I e IV, da Constituição Federal de 1988, justifique a atuação do MPF ou, residualmente, se a atribuição seria do Ministério Público Estadual.

18. De acordo com o art. 109, incisos I e IV, da Constituição Federal, compete aos juízes federais processar e julgar as "*causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes*" e, no caso de infrações penais, quando forem praticados em "*detrimento de bens, serviços ou interesse da União ou de suas entidades autárquicas ou empresas públicas, excluídas as contravenções e ressalvada a competência da Justiça Militar e da Justiça Eleitoral*".

19. Na linha da remansosa jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, firmada em sede de recurso representativo de controvérsia, a competência para julgar tais demandas seria, de fato, da Justiça Estadual, uma vez que a questão diz respeito a contrato de prestação de serviço firmado entre as instituições privadas e seus alunos, envolvendo, por exemplo, temas específicos concernentes a inadimplemento de mensalidade e cobrança de taxas, desde que não se trate de mandado de segurança, *verbis*:

> ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. INSTITUIÇÃO DE ENSINO SUPERIOR. EDUCAÇÃO À DISTÂNCIA. REGISTRO DE DIPLOMAS CREDENCIAMENTO DA INSTITUIÇÃO DE ENSINO SUPERIOR PELO MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO. INTERESSE DA UNIÃO. INTELIGÊNCIA DA LEI DE DIRETRIZES E BASES DA EDUCAÇÃO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL.
> 1. O acórdão recorrido abordou, de forma fundamentada, todos os pontos essenciais para o deslinde da controvérsia, razão pela qual é de se rejeitar a alegação de contrariedade ao art. 535 do CPC suscitada pela parte recorrente.
> 2. No mérito, a controvérsia do presente recurso especial está limitada à discussão, com base na Lei de Diretrizes e Bases da Educação, a competência para o julgamento de demandas referentes à existência de obstáculo à obtenção do diploma após a conclusão de curso de ensino a distância, por causa da ausência/obstáculo de credenciamento da instituição de ensino superior pelo Ministério da Educação.
> 3. **Nos termos da jurisprudência já firmada pela 1ª Seção deste Sodalício, em se tratando da competência para processar e julgar demandas que envolvam insti-**

MINUTA DE VOTO PLENÁRIO VIRTUAL
PLENÁRIO VIRTUAL DO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO - MINUTA DE VOTO.
Este documento pode sofrer alterações e não possui qualquer valor legal. 31/10/2026 11:37:42

tuições de ensino superior particular, é possível extrair as seguintes orientações, quais sejam: (a) caso a demanda verse sobre questões privadas relacionadas ao contrato de prestação de serviços firmado entre a instituição de ensino superior e o aluno, tais como, por exemplo, inadimplemento de mensalidade, cobrança de taxas, desde que não se trate de mandado de segurança, a competência, via de regra, é da Justiça Estadual; e, (b) ao revés, sendo mandado de segurança ou referindo-se ao registro de diploma perante o órgão público competente - ou mesmo credenciamento da entidade perante o Ministério da Educação (MEC) - não há como negar a existência de interesse da União Federal no presente feito, razão pela qual, nos termos do art. 109 da Constituição Federal, a competência para processamento do feito será da Justiça Federal. Precedentes.

4. Essa conclusão também se aplica aos casos de ensino à distância, em que não é possível a expedição de diploma ao estudante em face da ausência de credenciamento da instituição junto ao MEC. Isso porque, nos termos dos arts. 9º e 80, § 1º, ambos da Lei de Diretrizes e Bases da Educação, o credenciamento pela União é condição indispensável para a oferta de programas de educação à distância por instituições especificamente habilitadas para tanto.

5. Destaca-se, ainda, que a própria União - por intermédio de seu Ministério da Educação (MEC) - editou o Decreto 5.622, em 19 de dezembro de 2005, o qual regulamentou as condições de credenciamento, dos cursos de educação à distância, cuja fiscalização fica a cargo da recém criada Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior do referido órgão ministerial.

6. Com base nestas considerações, em se tratando de demanda em que se discute a ausência/obstáculo de credenciamento da instituição de ensino superior pelo Ministério da Educação como condição de expedição de diploma aos estudantes, é inegável a presença de interesse jurídico da União, razão pela qual deve a competência ser atribuída à Justiça Federal, nos termos do art. 109, I, da Constituição Federal de 1988. Neste sentido, dentre outros precedentes desta Corte, a conclusão do Supremo Tribunal Federal no âmbito do RE 698440 AgR, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 18/09/2012, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-193 DIVULG 01-10-2012 PUBLIC 02-10-2012.

7. Portanto, CONHEÇO do RECURSO ESPECIAL interposto pelo ESTADO DO PARANÁ e CONHEÇO PARCIALMENTE do RECURSO ESPECIAL interposto pela parte particular para, na parte conhecida, DAR PROVIMENTO a ambas as insurgências a fim de reconhecer a competência da Justiça Federal para processar e

MINUTA DE VOTO PLENÁRIO VIRTUAL
PLENÁRIO VIRTUAL DO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO - MINUTA DE VOTO.
Este documento pode sofrer alterações e não possui qualquer valor legal. 31/10/2026 11:37:42

julgar a demanda. Prejudicada a análise das demais questões. Recursos sujeitos ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08.
(REsp 1344771/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24/04/2013, REPDJe 29/08/2013, DJe 02/08/2013). (Grifou-se).

20. No mesmo compasso, a orientação da 3ª CCR/MPF é no sentido de que demandas relativas à cobrança de mensalidades, por instituições de ensino superior privadas, não são de atribuição do MPF. Confira-se o teor dos enunciados nº 26 e 30, que a 3ª CCR/MPF editou sobre o tema, consolidando entendimento pacífico do órgão revisional, *verbis*:

> "Enunciado nº 26. Refogem às atribuições da 3ª CCR as demandas relativas a **mensalidade**, renovação/trancamento de matrícula, lançamento de notas, e taxas abusivas em geral; tais matérias encontram-se alheias ao feixe de atribuições do Parquet Federal, consoante jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça"[5]. (Grifou-se):

> "Enunciado nº 30. A atribuição da 3ª Câmara do MPF em matéria de ensino superior é estabelecida em função da aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor a irregularidades praticadas por instituições de educação superior de natureza privada que integram o Sistema Federal de Ensino (art. 16, II, da Lei nº 9.394/96), se o conflito envolver registro de diploma perante o órgão público competente, inclusive credenciamento junto ao Ministério da Educação (MEC) (artigo 109, I da Constituição Federal; AgRg nos Edcl no CC 128.718/PR, 1ª Seção, DJe 16/5/18; AgInt no Resp 1697874/RS, 1ª Turma DJe 21/2/18), **cabendo ao Ministério Público Estadual a apuração de irregularidades relacionadas a execução contratual tais como matrícula, cobrança abusiva de taxas administrativas, reajuste e inadimplemento de mensalidades**.")[6]. (Grifou-se).

21. O referido posicionamento está em consonância com jurisprudência do STF, que reconheceu ser de competência da Justiça Estadual o julgamento de controvérsias sobre questões eminentemente privadas entre aluno e instituição de ensino superior privada, quando não haja interesse direto da União no feito. Confira-se:

[5] Aprovado na 5ª Sessão Ordinária de 2016, realizada em 08/06/2016 e revalidado na 9ª Sessão Ordinária de Revisão da 3ª CCR, realizada em 13/12/2017.
[6] Aprovado na 8ª Sessão Ordinária de 2018, realizada em 10/10/2018.

MINUTA DE VOTO PLENÁRIO VIRTUAL
PLENÁRIO VIRTUAL DO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO - MINUTA DE VOTO.
Este documento pode sofrer alterações e não possui qualquer valor legal. 31/10/2026 11:37:42

"ADMINISTRATIVO. AGRAVO LEGAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. COMPETÊNCIA. INSTITUIÇÃO PARTICULAR DE ENSINO SUPERIOR. COBRANÇA DE TAXAS, MENSALIDADES, MATRÍCULAS. ILEGITIMIDADE DA UNIÃO. INÉPCIA DA INICIAL. - **O Supremo Tribunal Federal assentou que a circunstância de figurar o Ministério Público Federal como parte na lide não é suficiente para determinar a competência da Justiça Federal para o julgamento da lide**.

- O Colendo STJ, quanto à legitimidade da União, tem entendido que a competência para o processamento de causas relativas à instituição de ensino superior particular, nos casos que versem sobre questões privadas relacionadas ao contrato de prestação de serviços firmado entre a instituição de ensino superior e o aluno, tais como, por exemplo, inadimplemento de mensalidade, cobrança de taxas, desde que não se trate de Mandado de Segurança, é, via de regra, da Justiça estadual. Ou seja, não há interesse da União no feito.

- Com relação aos pedidos deduzidos exclusivamente contra a Sociedade de Ensino Superior Estácio de Sá Ltda., deve ser reconhecida a inépcia da petição inicial, sem o prejuízo de novo ajuizamento perante a Justiça Comum Estadual" (pág. 51 do documento eletrônico 5).

(RE 1200117 / SC - SANTA CATARINA, RECURSO EXTRAORDINÁRIO, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Julgamento: 13/03/2020, Publicação: 19/03/2020).

"Agravo regimental no recurso extraordinário. Instituição de ensino superior. Estágio obrigatório. Cobrança indevida. Competência da Justiça Estadual para o processamento do feito. Impossibilidade de reexame de legislação infraconstitucional, de fatos e provas dos autos e de cláusulas contratuais. Precedentes.

1. **A jurisprudência desta Corte firmou entendimento no sentido de que as ações ajuizadas contra as instituições particulares de ensino superior que não envolvam interesse da União deverão ser processadas pela Justiça Comum Estadual.**

2. Inadmissível, em recurso extraordinário, a análise de ofensa reflexa à Constituição Federal e o reexame do conjunto fático-probatório dos autos e das cláusulas do contrato celebrado entre as partes. Incidência das Súmulas nºs 279, 454, 636 desta Corte.

3. Agravo regimental não provido."

MINUTA DE VOTO PLENÁRIO VIRTUAL
PLENÁRIO VIRTUAL DO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO - MINUTA DE VOTO.
Este documento pode sofrer alterações e não possui qualquer valor legal. 31/10/2026 11:37:42

(RE nº 432.133 AgR/MS, Rel. Min. Dias Toffoli, 1ª Turma, j. em 22/5/2012, DJe de 13/6/2012).

22. Destarte, o presente conflito de atribuições versa sobre supostas práticas abusivas, em relação de consumo entre estudantes e instituição privada de ensino superior, no tocante à cobrança de taxas administrativas. Não se trata, pois, de matéria sujeita à supervisão e ao poder de polícia da União, como o seria em caso de autorização, credenciamento e avaliação de cursos de instituições privadas de ensino superior.[7] Portanto, não se verifica, a princípio, interesse jurídico da União que possa atrair a atribuição do MPF para atuar no feito.

23. Nesse diapasão, em situações estritamente similares, merece destaque a jurisprudência desta Corte de Controle sobre a matéria em apreço, a seguir reproduzida:

> PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS. CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÕES. MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO. 3ª CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. COBRANÇA DE TAXAS POR INSTITUIÇÃO DE ENSINO SUPERIOR PRIVADA. INTERESSE DA UNIÃO. NÃO CONFIGURAÇÃO.1. Tem atribuição o Ministério Público Estadual para apurar irregularidade atribuída a instituição de ensino superior privada, consistente na cobrança de taxas para a expedição de documentos acadêmicos (histórico escolar, conteúdo programático e declaração do AVA – ambiente virtual de aprendizagem), porquanto não se verifica interesse jurídico da União em questões eminentemente privadas relacionadas ao contrato de prestação de serviços firmado entre aluno e instituição de ensino superior privada. Jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça. 2. Pedido de Providências julgado improcedente, para declarar a atribuição da 1ª Promotoria de Justiça do Consumidor da Capital, do Ministério Público do Estado de São Paulo, para oficiar nos autos da Notícia de Fato nº 43.161.407/2018-3 (MPF nº 1.34.001.000301/2016-65).
>
> (PP nº1.00063/2021-34– Rel. Cons. Marcelo Weitzel Rabello de Souza., j. em 23/02/2021, grifou-se).

[7] Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional):
"Art. 9º A União incumbir-se-á de: (...) IX - autorizar, reconhecer, credenciar, supervisionar e avaliar, respectivamente, os cursos das instituições de educação superior e os estabelecimentos do seu sistema de ensino. (...)"
"Art. 46. A autorização e o reconhecimento de cursos, bem como o credenciamento de instituições de educação superior, terão prazos limitados, sendo renovados, periodicamente, após processo regular de avaliação. (...)"

MINUTA DE VOTO PLENÁRIO VIRTUAL
PLENÁRIO VIRTUAL DO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO - MINUTA DE VOTO.
Este documento pode sofrer alterações e não possui qualquer valor legal. 31/10/2026 11:37:42

PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS. CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÕES. MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL E MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO. SISTEMA FEDERAL DE ENSINO. INSTITUIÇÃO DE ENSINO SUPERIOR PRIVADA. AUSÊNCIA DE INTERESSE FEDERAL. 1. Pedido de Providências instaurado com o objetivo de dirimir conflito negativo de atribuições suscitado pelo Ministério Público Federal no Estado do Rio de Janeiro em face do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro. 2. Suposta irregularidade no calendário de divulgação das notas dos alunos, a qual foi objeto de representação por discente de instituição de ensino superior (IES) privada. 3. O Superior Tribunal de Justiça estabeleceu critérios para se definir a competência sobre matéria relacionada às instituições de ensino superior: (a) caso a demanda tenha por objeto pretensões sobre o contrato de prestação de serviços firmado entre a IES e o aluno, a competência, em regra, é da Justiça Estadual, desde que não se trate de mandado de segurança; e (b) em se tratando de mandado de segurança ou de ação cujo objeto refira-se ao registro de diploma perante o órgão público competente ou o credenciamento da IES no Ministério da Educação (MEC), a competência será da Justiça Federal, por haver interesse da União. (STJ - REsp 1344771 / PR, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, j. 24/4/2013, DJe 2/8/2013). 4. A Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (Lei nº 9.394/96) prescreve, em seus arts. 9º, inciso IX, e 16, ser competência da União "autorizar, reconhecer, credenciar, supervisionar e avaliar, respectivamente, os cursos das instituições de educação superior e os estabelecimentos do seu sistema de ensino", inclusive “as instituições de educação superior criadas e mantidas pela iniciativa privada”. 5. **A controvérsia que é objeto deste conflito não se relaciona ao registro de diploma ou ao credenciamento oficial da IES. A matéria é predominantemente privada, o que afasta o interesse da União e a legitimidade do órgão do MPF. 6. Pedido de Providências julgado procedente com a remessa dos autos da notícia de fato ao órgão do Ministério Público estadual.**

(PP nº 1.01014/2020-00 – Rel. Cons. Otávio Luiz Rodrigues Jr., j. em 10/03/2021, grifou-se).

MINUTA DE VOTO PLENÁRIO VIRTUAL
PLENÁRIO VIRTUAL DO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO - MINUTA DE VOTO.
Este documento pode sofrer alterações e não possui qualquer valor legal. 31/10/2026 11:37:42

24. Diante do exposto, **VOTO** pelo **CONHECIMENTO** do "**Conflito de Atribuições**" para **DECLARAR**, com fundamento no art. 152-G[8], do RICNMP, A ATRIBUIÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO (19ª Promotoria de Justiça Cível de Santos), para atuar nos autos do Procedimento Preparatório - PP nº 1.34.012.000782/2016-80 (MPSP n. 56.354/18).

25. Intime-se. Publique-se.

Brasília-DF, [data da assinatura eletrônica].

(assinado digitalmente)
Conselheiro OSWALDO D'ALBUQUERQUE
Relator

MINUTA DE VOTO PLENÁRIO VIRTUAL

[8] Art. 152-G, com a redação dada pela Emenda Regimental nº 32, de 10 de março de 2021, *in verbis*: "Ao decidir o conflito, o Conselho declarará o órgão que detém atribuição e, até possível deliberação em contrário deste, serão considerados válidos todos os atos já praticados.

PLENÁRIO VIRTUAL DO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO - MINUTA DE VOTO.
Este documento pode sofrer alterações e não possui qualquer valor legal. 31/10/2026 11:37:42